

## **PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> , DE 2004**

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Altera o Código Civil, para estender a fiscalização do Ministério Público às organizações não-governamentais que realizem parcerias com o Poder Público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da fiscalização das organizações não-governamentais que realizem atividades e projetos por delegação de órgãos e entidades estatais.

Art. 2º O Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, fica acrescido do art. 66-A e parágrafo, com a seguinte redação:

*“Art. 66-A. A fiscalização do Ministério Público, na forma estabelecida no art. 66, se estenderá às demais pessoas jurídicas de direito privado mencionadas neste Código, que realizarem quaisquer tipos de parcerias com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e respectivas entidades controladas ou sob sua administração, recebendo recursos para a realização, por delegação, de atividades e projetos de interesse do Poder Público.*

*Parágrafo único. A fiscalização de que trata o caput não se confunde nem se superpõe àquela normalmente exercida pelos Tribunais de Contas em relação às transferências de recursos de recursos públicos de qualquer natureza ou finalidade.”*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

É crescente e até certo ponto descontrolada a atuação das chamadas organizações não-governamentais em funções típicas ou complementares ao Estado. Não se trata, aqui, de objetar a participação dessas entidades em atribuições de interesse público, mas sim de exercer um controle mais estrito em relação à considerável soma de recursos orçamentários que lhes estão sendo

destinados, e à importância de sua utilização de acordo com as respectivas finalidades.

O Estado de São Paulo vem publicando uma série de reportagens, do jornalista Bruno Paes Manso, citando várias situações objeto de denúncias ou desconfiança, envolvendo as relações entre as administrações públicas e as organizações assim denominadas *não-governamentais*.

É preciso notar que são diversas as formas jurídicas adotadas por tais entidades, e que já está previsto algum tipo de controle, por parte dos Tribunais e Conselhos de Contas, sobre quaisquer recursos transferidos pelo Poder Público. Mas é preciso algo mais, nos moldes do que hoje dispõe o Código Civil exclusivamente em relação às fundações, mas não se estende às associações e às sociedades.

Deste modo, o que se está aqui propondo é ampliar o trabalho do Ministério Público, em todos os Estados, de tal maneira que possa *velar* não apenas pelas fundações, mas por todas as demais pessoas jurídicas de direito privado que estiverem fazendo as vezes do Estado, utilizando recursos públicos, confiando àquele Poder a prerrogativa de exercer uma supervisão mais abrangente, um controle finalístico sobre as funções delegadas pelos entes estatais, inerentes ao atendimento das necessidades meritórias e, às vezes, até essenciais, que o Estado deixou de prover diretamente.

Espero, por estas razões, contar com o apoio de meus ilustres Pares.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de outubro de 2004.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame